



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2004703-58.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Município de Olho D'Água.
Advogado :Newton Nobel Sobreira Vita.
Agravado :Ministério Público do Estado da Paraíba.

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO PUBLICADA EM CARTÓRIO NO ANO DE 2015. REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM CONTÍNUA DO PRAZO RECURSAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA INSATISFAÇÃO REGIMENTAL.

- Os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios obedeceram as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto aquela irrisignação fora interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

- *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”* (Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão embargada, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o *decisum* aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

- *“Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.”*

(STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. **J. em 02/04/2014**)

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)”* (Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis)

- *“Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: 'A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos'”*. (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Relª Desª Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016**)

- *“Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.”* (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. **DJRN 15/04/2016**).

- *“O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; Sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna impugnável, qual seja, cpc-73.”* (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. **DJCE 28/04/2016. Pág. 51**).

- *“A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado”* (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 25/05/2016**).

- Segundo as regras do Código de Processo Civil de 1973, legislação aplicável ao caso em apreciação, o prazo para apresentação de embargos declaratórios em favor da fazenda pública é de 10 (dez) dias, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, através do seu Procurador-Geral, visando declarar a inconstitucionalidade dos “*parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 e Anexo único, todos da Lei Complementar Municipal nº 01, de 03 de dezembro de 2001 (com a nova redação dada pelas Leis Complementares nº 02/2010 e 03/2010), a exceção dos cargos de Secretários Municipais.*” - emenda à inicial às fls. 89 -, que criou diversos cargos de provimento em comissão no âmbito do Município de Olho D’Água.

Inicialmente, o requerente fez uma breve explanação fática, afirmando que instaurou procedimento investigatório com o fito de apurar, no âmbito das Administrações Diretas e Indiretas dos Municípios deste Estado, eventuais irregularidades atinentes à investidura de servidores em descompasso com a regra constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público.

Dito isso, alega que, durante o curso da referida investigação, constatou-se que a legislação que regeu a criação de cargos comissionados daquela edilidade, em alguns de seus dispositivos, afronta, diretamente, a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos II, VIII e XXV do seu art. 30.

Defende, assim, que “*o conceito de cargos de direção, chefia e assessoramento encontra-se no próprio enunciado da expressão e diz respeito aos cargos descritos na lei como de direção superior, com forte representatividade da autoridade nomeadora*” - fls. 10.

Argumenta, ainda, que a maioria dos cargos criados para provimento em comissão pela lei em debate, com exceção dos de Secretário Municipal e Procurador-Geral, relacionam-se com funções inerentes a cargos de caráter burocrático que não exigem qualquer vínculo especial de confiança ou fidelidade ao Chefe do Executivo.

Proclama, também, que “*a lei municipal ora hostilizada, ao criar os cargos de Coordenador, o fez dentro de estruturas administrativas onde tais cargos coexistem com cargos de Diretor, findando por estabelecer uma situação esdrúxula na qual Diretores são superiores hierárquicos de Coordenadores onda na estrutura do órgão somente existem esses servidores, v.g., o Diretor de Programas Especiais e o Coordenador de Abastecimento (Art. 13, parágrafo único, alínea 2) e o Diretor de Transportes e o Coordenador de Máquinas e Veículos (Art. 14, parágrafo único, alínea 3)*” - fls. 12.

Em adição, assevera que, pela nomenclatura desses cargos, percebe-se, na verdade, que as suas funções são comuns e burocráticas, ligadas diretamente à rotina administrativa, razão pela qual é inadmissível o seu provimento por comissionados, devendo ser providos, em caráter permanente, por servidores efetivos.

Ato contínuo, afirma que “*a falta de definição das atribuições atinentes a cada cargo os transforma em substitutos de cargos efetivos*” - fls. 14, podendo os comissionados, na verdade, exercerem quaisquer funções, como ocorreu com a norma ora em debate, prática vedada pelo nosso ordenamento constitucional.

Logo em seguida, apresenta mais uma via argumentativa, referente à desproporcionalidade entres os cargos em comissão e os efetivos, de modo que os comissionados (132 cargos), em 2011, atingiram o percentual de 38% (trinta e outro por cento) dos servidores da casa (342 cargos).

Dito isso, alega que “*uma vez providos todos os cargos em comissão previstos na malsinada lei, teríamos a absurda situação de dois servidores comissionados a cada um servidor efetivo*” - fls. 18

Ao final, depois de tecer alguns comentários acerca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pugna pela concessão da medida cautelar, para fazer cessar o fundamento legal incompatível com a Constituição Estadual, em relação às novas nomeações para os cargos comissionados criados pela norma em debate, bem como que exonere os comissionados até que se alcance uma proporcionalidade com o número de efetivos, com exceção dos Secretários e aqueles relacionados à manutenção de serviços essenciais nas áreas de Educação e Saúde. Meritoriamente, requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos indicados – fls. 02/23.

Na forma autorizada pelo art. 203 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, este Magistrado, utilizando-se do art. 10 da Lei nº 9.868/99, determinou que fossem ouvidas as partes requeridas acerca do pedido de natureza cautelar formulado na presente ADI – fls. 40.

Informações prestadas pelo Município de Olho D'Água, suscitando a preliminar de inépcia da exordial, sob o argumento de que o *Parquet* Estadual formulou pedido cautelar genérico ao não enumerar o total de servidores comissionados que entende como proporcional como os efetivos, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.

No mérito, o ente municipal defende que “*ao passo em que possui 354 (trezentos e cinquenta e quatro) servidores públicos efetivos, mantém, atualmente, tão somente, o pequeno número de 72 (setenta e dois) servidores comissionados, em funções exclusivamente de direção, chefia e assessoramento*” - fls. 113.

Por fim, após afirmar que realizou 03 (três) concursos públicos em menos de uma década, defende a constitucionalidade da lei, requer o indeferimento do pleito acautelador – fls. 105/126.

Manifestação do Estado da Paraíba, deixando de defender a norma impugnada, por entender que existem diversos precedentes do Pretório Excelso e dos Tribunais Estaduais que atestam a inconstitucionalidade de leis análogas – fls. 161/168.

O Parlamento Mirim de Olho D'Água, apesar de devidamente notificado, deixou de apresentar resposta ao requerimento emergencial desta ADI, conforme atesta a certidão de fls. 172.

Questão prévia rejeitada e pleito acautelatório indeferido – fls. 181/186v.

O Ente Estatal, através da peça apresentada às fls. 198/204, em total incongruência com a petição de fls. 161/168, passou a defender a constitucionalidade da lei em debate.

Embora intimados para manifestarem-se quanto ao mérito da demanda, os requeridos deixaram de apresentar defesa ao texto legal intitulado pelo Ministério Público como inconstitucional, conforme atesta a certidão de fls. 238.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ADI – fls. 241/253.

O Pleno desta Corte julgou procedente a presente demanda, “*para reconhecer a inconstitucionalidade material dos parágrafos únicos dos arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, bem como do anexo único, todos da LC nº 01, 2001, com exceção no que diz respeito aos cargos de Procurador-Geral, Procurador Adjunto, Secretários e Auxiliares Jurídicos e, para evitar qualquer possibilidade de solução de continuidade do serviço público, determino a modulação dos efeitos desta decisão, para 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação aos requeridos.*” – fls. 268/276v.

Após a certificação do trânsito em julgado do acórdão acima em referência, a edilidade atravessou petição, às fls.290/301, pugnando pela devolução do prazo recursal, sob o argumento de que a intimação não constou o nome de seu advogado, Bruno da Nóbrega Carvalho, cujo pleito foi deferido pelo *decisum* de fls. 306/306v.

Embargos de declaração opostos pelo Município de Olho D'água (fls. 310/329).

Através do decisório encartado às fls.333/336v, **este Desembargador não conheceu dos aclaratórios, em virtude de sua intempestividade.**

O promovido interpôs o presente Agravo Interno em face da deliberação acima em referência.

Em seu arrazoado, o agravante defende a tempestividade dos seus declaratórios, sob o argumento de que ao caso concreto aplica-se o novo Código de Processo Civil quanto à contagem do prazo recursal.

Para tanto, alega que apenas fora intimado do acórdão plenário (13/05/16 – fls. 308) quando já estava em vigor o NCPC (18/03/16), de modo que o “*prazo deve ser contado de acordo com a nova sistemática processual, ou seja, em dias úteis*” - fls. 347.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão ora agravada e, caso contrário, que a questão seja levada ao Tribunal Pleno, para que esta irresignação seja provida, reconhecendo os embargos de declaração como tempestivos – fls. 343/348.

Contrarrazões ofertadas – fls. 359/365.

É o relatório.

VOTO

Conforme visto, o debate travado na irresignação regimental concentra-se em saber qual diploma processual aplica-se quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios de fls. 310/329, se o Código de Processo Civil de 1973 (contagem do prazo recursal em dias corridos) ou o CPC de 2015 (contagem do prazo recursal em dias úteis).

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior, cujos argumentos passo a transcrever:**

“Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é pertinente lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 25/04/2013), representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ esclareceu que:

'Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.' Grifei.

A respeito, invoco a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o art. 14 do novo CPC (Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª ed. em e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais):

'11. Lei processual nova sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos⁷, n. 3.7, p. 469; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar ZPO²¹, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1.º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR¹⁷, § 6.º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni², v. 1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività³, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire 2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24, p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes², p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], n. 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal², n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no “dia da sentença”: Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas 3, capítulo “direito intertemporal”, nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso. Com a devida venia, a crítica à doutrina mundial dominante não se sustenta. Entretanto, a solução proposta por essa corrente crítica minoritária é liberal, porquanto propugna pela não aplicação imediata da lei nova aos feitos pendentes, no que respeita aos recursos, quando já publicada a decisão sujeita a recurso criado, abolido ou que tenha seu regime jurídico modificado pela lei nova.

*12. Data da prolação da decisão. Primeiro grau. Por “dia do julgamento”, que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso, deve entender-se a data em que foi efetivamente publicada a decisão impugnável. **No primeiro grau a decisão é publicada quando o juiz a entrega ao escrivão, quando não mais pode alterá-la** (CPC 494 ; CPC/1973 463 , cujo caput teve a redação determinada pela L 11232/05). **O “dia da sentença” é aquele em que o juiz a publicou, quer seja em audiência, na presença das partes e seus procuradores, quer***

em cartório, nas mãos do escrivão (Nery. Recursos7 , n. 3.7, p. 471).' Grifei.

Importante destacar o Enunciado 476 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que verbera:

'O direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer.(Grupo: Direito intertemporal)' Grifei

No caso concreto (processo físico), a data de publicação da decisão recorrida, para fins de definição das regras concernentes à interposição do recurso, é aquela na qual o decisum aportou em cartório, porquanto o direito da parte recorrer nasceu a partir do momento em que o decisório tornou-se público.

Nesse sentido, trago à baila recentíssimos arestos das Cortes Mineira, Potiguar e Cearense:

***'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. CPC/15. INAPLICABILIDADE. Enunciado nº. 54 do Fórum de Debates e Enunciados sobre o NCPC do TJMG: "A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos".. Se o agravo de instrumento, interposto antes de 16/03/2016, não for instruído com as peças obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil de 1973, o recurso não deve ser conhecido.'* (TJMG. AgInt 1.0515.15.005054-7/002. Rel^a Des^a Aparecida Grossi. **J. em 05/07/2016**). Grifei.**

'PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REPERCUSSÕES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015) SOBRE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS SOB A VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO DIA 18.03.2016 (DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO NCPC). APLICAÇÃO DAS REGRAS E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC DE 1973. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. MÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ART. 267, IV C/C 219, § 2º, DO CPC DE 1973. DEMORA NA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE ENDEREÇO CORRETO DA PARTE RÉ. OPORTUNIDADE QUE DEVE SER CONCEDIDA AO AUTOR PARA EXHAURIR OS MEIOS PREVISTOS EM LEI PARA REAVER O BEM OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO TJRN. 1) repercussões no novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015) sobre as apelações interpostas sob

a vigência do cpc/1973. 1.1) por força do seu art. 1.046, o novo código de processo civil (lei n. 13.105/2015), Lei vigente a partir de 18 de março de 2016, o diploma deve ser aplicado desde logo aos processos pendentes, ficando revogada Lei n. 5.869/1973 (antigo cpc), respeitadas, todavia, as regras de direito intertemporal e os atos praticados sob a égide da Lei revogada, garantindo-se assim o denominado direito adquirido processual. Apesar de haver dissenso na doutrina, o colendo STJ considera que “a Lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso” (eresp 740.530/rj, relatora ministra nancy andrighi, corte especial, julgado em 01.12.2010). **Logo, as regras relativas à interposição do recurso são aquelas vigentes ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da decisão recorrida.** 1.. 1.2) como consectário desse raciocínio, conclui-se o seguinte: às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do cpc/1973. 1.2) direito intertemporal e aplicação da Lei nova aos processos em trâmite. 1.2.1 prazos: conforme o Enunciado nº 267 do fppc (fórum permanente de processualistas civis), os prazos processuais iniciados antes da vigência do CPC serão integralmente regulados pelo regime revogado. 1.2.2) honorários sucumbenciais recursais: apesar de existir divergência na doutrina, entende-se majoritariamente que às apelações interpostas em face de sentença publicadas antes de 18.03.2016, não se deve aplicar a regra do art. 85, § 11, do ncpc (honorários sucumbenciais recursais), entendimento que acabou sendo consagrado no enunciado administrativo n. 7 do STJ. 1.3) conclusão: os requisitos/pressupostos de admissibilidade do presente recurso (cuja sentença foi publicada no dia 03.12.2014 fl. 64) devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença: no caso à luz do cpc/1973. (...).’ (TJRN. AC 2016.002246-9. Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças. DJRN 15/04/2016). Grifei.

'PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE AVISO AO JUÍZO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO - ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 (ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ERRO MATERIAL DO DECISUM. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DAS DECISÕES. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - com o advento do novo código de processo civil (Lei nº 13.105/2015), o princípio da fundamentação das decisões judiciais encontra-se regulamentado, infraconstitucionalmente, em seu art. 11, com relevo constitucional no art. 93, IX, da CF/88; 2 - o direito ao recurso nasce com a publicação em cartório, secretaria da vara ou inserção nos autos eletrônicos da decisão a ser impugnada, o que primeiro ocorrer; 3 - sendo assim, o cabimento e os pressupostos a serem adotados (prazos, efeitos, juízo de admissibilidade, dentre outros) são os da Lei Processual vigente à época em que a decisão se torna

impugnável, qual seja, cpc-73;4 - o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, guardando como fundamento os incisos II e III do art. 267, do código de processo civil de 1973. Verificou-se, portanto, que o MM. Juiz sentenciante comete erro in procedendo, ao fundamentar a sentença no citado dispositivo;5 - ocorre que a verdadeira desídia da parte autora decorreu do fato desta não ter constituído novo advogado nos autos, ainda que devidamente notificada da renúncia de seu procurador anterior e intimada para regularização. A ausência de assistência gera nulidade processual, vez que é necessária a representação por advogado legalmente constituído nos autos do processo (pressuposto de admissibilidade processual);6 - não cumprida, pois, a diligência por parte da autora, correta a decisão que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, todavia tal decisão deve ser fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncpc);7 - sendo, a representação por advogado legalmente constituído nos autos, um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sua ausência resulta, legalmente, em extinção do processo sem resolução de mérito;8 - outrossim, não há que se falar em irregularidade na intimação por conta da mudança de endereço da parte autora. O art. 238, parágrafo único, do CPC/73 (correspondência ao art. 274, parágrafo único, ncpc) determina que a parte deve comunicar ao juízo sua mudança, temporária ou definitiva, de endereço, sob pena de presumirem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos;9 mantém-se a extinção do processo sem resolução de mérito, todavia deve ser a decisão fundamentada no art. 267, inciso IV, do CPC/73 (correspondência ao art. 485, IV, do ncpc);10 apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.' (TJCE. APL nº 065418594.2000.8.06.0001. Relª Desª Lira Ramos de Oliveira. DJCE 28/04/2016. Pág. 51). Grifei.

Na hipótese em disceptação, a decisão embargada foi publicada em cartório no dia 10/11/2015 – fls. 277, razão pela qual se aplica o CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal.

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Conforme se infere dos autos, o embargante tomou ciência do decisum objurgado em 13/05/2016 – fls. 307.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a apresentação dos aclaratórios foi 25/05/2016, já computado o prazo em dobro para a fazenda pública, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados (regras do CPC de 1973).

*Porém, consoante se observa, o recurso horizontal somente foi protocolado em data de **30 de maio do ano em curso**, mediante se percebe do protocolo inserido na lauda de fls. 310, fato que contraria o disposto nos arts. 178, 188 e 536, todos do CPC/73.*

*Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o **Novel Diploma Processual**, utilizando-me, para tanto, do **Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania**, cujo teor passo a transcrever:*

*'Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.'* Grifei.

Dito isso, destaco que é permito ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

'Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;'

*Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto nos arts. 178, 188 e 536, todos do Código de Processo Civil de 1973, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.” - Grifos no original. fls. 333/336v.*

Conforme visto, a data de publicação em cartório da decisão objeto de recurso é o marco temporal que define qual diploma processual vai reger a admissibilidade recursal.

Nesse sentido, trago à baila julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. PRECEDENTES.

1. Para a aferição da possibilidade de utilização de recurso suprimido ou cujas hipóteses de admissibilidade foram restringidas, a lei a ser aplicada é aquela vigente quando surge para a parte o direito subjetivo ao recurso, ou seja, a partir da emissão do provimento judicial a ser impugnado.

2. *No caso dos embargos infringentes, o que se visa impugnar é precipuamente o acórdão proferido em sede de apelação, nascendo, nesse momento, para a parte, o direito de interpor o recurso, razão pela qual este deve ser o marco temporal considerado para fins de definir qual será a legislação aplicada à espécie.*

3. *O fato de terem sido opostos embargos de declaração, julgados após a alteração da lei processual, a qual restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, não tem o condão de extirpar da parte o direito constituído a interpor o aludido recurso, que se perfectibilizou no momento do julgamento da apelação.*

4. *Proferido o julgamento da apelação sob a égide da redação primitiva do art. 530 do Código de Processo Civil, aos embargos infringentes aplicam-se as normas então vigentes.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1114110 / SC. Rel. Min. Og. Fernandes. J. em 02/04/2014). Grifei.*

Não é demasia citar recentíssimo aresto do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. 1) LEI PROCESSUAL APLICÁVEL AO RECURSO - DIREITO INTERTEMPORAL - TEMPUS REGIT ACTUM - LEI DA DATA DA SESSÃO DO JULGAMENTO. 2) DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS E DE ENUNCIADO DE SÚMULA COMO PARADIGMA MESMO SOB AS REGRAS DO NOVO CPC. 3) INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NO CASO CONCRETO. 4) UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR DO DELITO COMO JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DA PENA BASE: QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE. 5) CONHECIMENTOS DO RÉU SOBRE MERCADO DE CÂMBIO E TRÂMITES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS NÃO CONSTITUEM ELEMENTAR DA EVASÃO DE DIVISAS: SÚM 168/STJ.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado" (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643). Precedentes: AgRg nos EREsp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 296; AgRg no AgRg no AgRg nos EREsp 1.114.110/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014; EDcl no REsp 1.381.695/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015; EDcl nos EAREsp 799.644/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 28/04/2016.

2. A definição da data da prolação da decisão judicial como o marco definidor da lei processual aplicável ao cabimento e requisitos do recurso visa a evitar distorções que afetem diferentemente as partes, a depender da data de sua efetiva intimação do julgado.

3. É essa a interpretação que se deve dar ao enunciado administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Corte em 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

(...)

9. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg nos EREsp 1535956 / RS. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **J. em 25/05/2016**). Grifei.

Para que não parem dúvidas de que os requisitos recursais e, portanto, o marco delimitador de qual CPC aplica-se ao recurso é o da data de prolação da decisão judicial, permito-me citar as esclarecedoras lições doutrinárias do renomado processualista Humberto Theodoro Júnior:

"Portanto, o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não a da publicação no Diário da Justiça, para intimação das partes.

Quando, portanto, se afirma que o recurso cabível é o previsto pela lei do tempo da publicação do julgado do tribunal, não se está referindo à divulgação intimatória, mas à publicação efetuada na sessão de julgamento."

(Extraído do sítio http://www.tjmg.jus.br/data/files/99/22/06/11/0B253510577BC335ED4E08A8/Miolo_WEB_Cartilha_O%20Direito%20Intertemporal%20e%20o%20Novo%20CPC.pdf)

Assim sendo, tendo o *decisum* embargado sido publicado em cartório no dia 10/11/2015 – fls. 277, aplica-se o CPC/73 quanto aos requisitos de admissibilidade recursal dos embargos de declaração de fls. 310/329.

Pois bem, conforme se infere dos autos, o embargante tomou ciência do decisório atacado pelos aclaratórios em 13/05/2016 – fls. 307.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a apresentação dos declaratórios foi **25/05/2016**, já computado o prazo em dobro para a fazenda pública, cuja contagem é contínua, não se interrompendo em virtude de sábados, domingos e feriados (regras do CPC de 1973).

Porém, consoante se observa, o recurso horizontal somente foi protocolado em data de **30 de maio do ano em curso**, mediante se percebe do protocolo inserido na

lauda de fls. 310, fato que contraria o disposto nos arts. 178, 188 e 536, todos do CPC/73, motivo pelo qual foi considerado intempestivo os embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**
É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: ***Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto***. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Des. Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impedido o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedidos, ainda, os Exmos. Srs. Drs. Miguel de Brito Pereira Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Exm^a. Des^a. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio*).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto

RELATOR

